



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.721395/2009-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-002.063 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente ACEL ADMINISTRAÇÃO DE CURSOS EDUCACIONAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

BOLSAS DE ESTUDO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO.

O pagamento de bolsas de estudo em desacordo com a legislação previdenciária - alínea "t" do § 9º do art. 28 da lei 8.212/91, se constitui em salário de contribuição.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencidos os Conselheiros Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10166.721395/2009-95
Acórdão n.º **2803-002.063**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato. Ausente momentaneamente o conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos de bolsas de estudos aos dependentes dos segurados empregados, as quais foram consideradas como salário de contribuição – parte do segurado.

A Decisão-Notificação – fls 186 e ss, conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada, retificando a Notificação lavrada devido a decadência reconhecida. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte :

- Já havia sido fiscalizada em junho de 2005, quando não foram apurados débitos, sendo que tal situação só poderia ser revista nas hipóteses do art. 145,146 e 149 do CTN
- Os valores referentes às bolsas de estudo não são tributáveis. Isto porque são de educação básica, encontrando-se na exceção da alínea “t” do § 9º do art. 28 da lei 8.212/91
- A natureza jurídica da bolsa de estudos não é salário.
- Pugna pelo provimento do recurso, com a declaração de improcedência do lançamento e, alternativamente, o afastamento do lançamento pelo fato de bolsas de estudo não serem base de cálculo de contribuição patronal previdenciária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

Acerca de preclusão alegada, temos que não assiste razão a recorrente. O fato de já ter sido fiscalizada em 29.06.2005 em nada altera a ocorrência do fato gerador *sub examine*. A fiscalização tributária, a qualquer momento, constatando a ocorrência do fato gerador, pode efetuar o lançamento, sendo irrelevante a ocorrência de outros procedimentos fiscais com o mesmo desiderato, inclusive os Termos de Encerramento entregues aos contribuintes sob ação fiscal, sempre ressalvam que, a qualquer tempo, importâncias consideradas devidas podem ser apuradas.

Acrescente-se que, como pontuado pela recorrente, na ação anterior não houve lançamento algum, o que indica que não estamos a falar de revisão de lançamento, ou lançamento em duplicidade, quando se poderiam discutir as razões das supostas imperfeições do lançamento anterior.

Quanto ao mérito, tenho que a interpretação do Auditor autuante está de acordo com o previsto na lei 8.212/91. O pagamento de bolsas aos dependentes dos empregados não se enquadra na exceção prevista na alínea “t” do Art. 28 § 9º da prefalada norma legal, senão vejamos.

Art. 28

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

t) O valor relativo a plano educacional que vise à educação básica. nos termos do Art. 21 da Lei nº 9.394. de 20 de dezembro de 1996. e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; - Alínea acrescentada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97 -Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98

Do exposto, não vislumbro como enquadrar as verbas pagas na exceção legal, que diz respeito a bolsas oferecidas aos próprios empregados e não a seus dependentes.

Processo nº 10166.721395/2009-95
Acórdão n.º **2803-002.063**

S2-TE03
Fl. 6

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.